

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 676, de 2015)

Inclua-se onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, com a seguinte redação:

“**Art. xx** O art. 29-B, o caput art. 41 e o art. 134 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

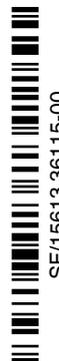
“Art. 29-B. Os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)

(.....)

“Art. 134. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos valores dos benefícios, com base na variação integral positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, aplicando em substituição índice neutro igual a zero quando a variação mensal for negativa.” (NR)



JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa corrigir uma injustiça contra os aposentados, pensionistas e demais beneficiários da Previdência Social. Atualmente, a interpretação utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, prevê a utilização de índices de correção monetária negativa no cálculo dos salários de contribuição e nos benefícios da Previdência Social. Com a adoção desta interpretação pela autarquia previdenciária a consequência é a redução dos benefícios previdenciários.

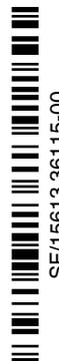
O que se pretende com esta emenda é estabelecer a exclusão dos índices negativos no que tange a correção monetária relativa aos benefícios, seja no tocante aos índices de composição dos reajustes (previstos no art. 41), seja na composição da correção monetária a apurar a média salarial (art. 29-B) relativa ao salário-de-benefício, bem como, os critérios gerais de atualização seja quanto a atrasados e outros índice de atualização (art.134), todos da Lei nº 8.213, de 1991.

A Constituição Federal estabeleceu novas diretrizes sociais para a proteção dos valores pagos a título de benefício da Previdência Social.

Sua nítida substituição aos salários e remuneração dos trabalhadores ativos, não comporta interpretação diversa dos objetivos de proteção a manutenção da renda, não só garantido a irredutibilidade nominal mas, primordialmente, estabelecendo elementos de proteção contra a perda do valor, como dita o §4º, art. 201 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senadora **Ana Amélia**
(PP-RS)



SF/15613.36115-00